

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 3723/20.4T8STB-E1**

**Relator:** MANUEL BARGADO

**Sessão:** 11 Maio 2023

**Votação:** UNANIMIDADE

**COVID** **ENTREGA JUDICIAL DE IMÓVEL**

**CASA DE MORADA DE FAMÍLIA** **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

**LEI TEMPORÁRIA**

## Sumário

I - Tendo sido proferida decisão, transitado em julgado, que determinou a suspensão das diligências executivas em ação executiva para entrega de imóvel arrendado, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 7 do art.º 6.º-E da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, aditado pela Lei 13-B/2021 de 4/4 (que aprovou medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19), deverá tal suspensão manter-se enquanto não existir uma alteração do quadro legal no sentido da cessação de tal medida.

II - Não pode ter-se por certo que já tenha ocorrido o termo dessa “situação excepcional” só porque o estado de alerta não foi prorrogado, sendo de ponderar que está em preparação a aprovação da Proposta de Lei n.º 45/XV que se destina a considerar “revogadas diversas leis aprovadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, determinando expressamente que as mesmas não se encontram em vigor, em razão de caducidade, revogação tácita anterior ou revogação pela presente lei”.

III - Assim, não podia o Tribunal a quo em decisão posterior, com fundamento na alínea c) do referido preceito, determinar a entrega do imóvel ao exequente, por a tal obstar o caso julgado formado pela decisão referida em I. (Sumário elaborado pelo Relator)

## Texto Integral

Acordam na 1ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora

### I - RELATÓRIO

Nos autos de execução para entrega de coisa certa, que AA move a BB e CC, veio a exequente, em 21.12.2022 requerer o prosseguimento da execução que se encontrava suspensa na sequência do despacho proferido em 16.12.2021, que determinou a aplicação ao caso *sub judice* do regime previsto na alínea b) do n.º 7 do art.º 6.º E da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, aditado pela Lei 13-B/2021 de 4/4, o qual dispõe que estão suspensos no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório - previsto no citado art.º 6.º-E - os atos a realizar em sede de processo executivo relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família. Sobre esse requerimento da exequente recaiu o despacho de 03.02.2023, que deferiu o requerido, por se entender que nada obsta a que a execução prossiga com a entrega do imóvel, e a fim de ser efetuada esta, autorizou-se «a requisição do auxílio da força pública, na medida do estritamente necessário à efetivação da diligência, ao abrigo do disposto nos arts. 626º, n.º 3, 757º, n.º 4, e 861º, n.º 1 do CPC.»

Inconformados, os executados apelaram do assim decidido, finalizando a respetiva alegação com a formulação das conclusões que a seguir se transcrevem:

«I- O despacho recorrido, que ordena o prosseguimento da execução e a entrega compulsiva do imóvel, parece-nos manifestamente desadequado e injusto, pelas seguintes razões:

II- Tendo sido interposto recurso, no processo de embargos, da decisão final proferida nesses autos, verifica-se que ainda não foi proferido despacho de admissão do mesmo, nem lhe foi fixado o competente regime de subida, bem como o respectivo efeito, uma vez que foi requerida a fixação de efeito suspensivo.

III- Portanto, no caso de tal recurso vir a ser jugado procedente, ou ainda se lhe for atribuído o efeito suspensivo, conforme peticionado, a execução do despejo passará a ser um facto consumado, sendo o recurso manifestamente inútil, com todos os enormes prejuízos que isso pode representar para os executados e para o seu agregado familiar (mãe do executado e filhos menores).

IV- Acresce, ainda, que a decisão que ordena o prosseguimento coercivo da

presente execução, com intervenção da força pública, é manifestamente desadequada, face aos factos verificados, além de não ter sido fixado o efeito suspensivo solicitado pelos executados, através de despacho devidamente fundamentado, ainda que possa vir a ser fixada uma caução para esse efeito. V- Deve, assim, o presente recurso ser julgado procedente, pelas razões invocadas, e, ainda, por outras que o Tribunal Superior entenda deverem servir de fundamentação, de forma a suprir as eventuais deficiências destas alegações.

Termos em que se requer a modificação da decisão recorrida, nos moldes supra expostos, não devendo a execução prosseguir, por agora.»

A exequente contra-alegou, defendendo a manutenção da decisão recorrida.

Corridos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

## II - ÂMBITO DO RECURSO

Sendo o objeto do recurso delimitado pelas conclusões das alegações, sem prejuízo do que seja de conhecimento oficioso (arts. 608º, nº 2, 635º, nº 4 e 639º, nº 1, do CPC), a questão essencial a decidir é a de saber se deve ser suspensa a entrega do imóvel dos autos à exequente.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

### OS FACTOS

Os factos e a dinâmica processual a considerar são os contantes do relatório que antecede, que aqui se dão por reproduzidos, havendo ainda a considerar:

**1** - A presente execução foi proposta nos termos do art. 626º, n.º 1, do CPC, baseando-se em sentença que condenou os executados nos seguintes termos:

«Pelo exposto, julgo procedente a presente acção e conseqüentemente:

a) Declaro a resolução do contrato de arrendamento relativo ao prédio urbano sito na Rua ..., ..., freguesia ..., concelho de Sesimbra, descrito na conservatória do registo predial de Sesimbra sob o n.º ...56, e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo ...55.

b) Condeno os Réus CC e BB a entregar à Autora o prédio referido, livre de pessoas e bens.

c) Absolvo a Autora do pedido de condenação como litigante de má-fé.

d) Condeno os Réus no pagamento das custas da presente acção.»

**2** - Em 16.12.2021 foi proferida decisão com o seguinte dispositivo:

«Pelo exposto, sem prejuízo da oportuna tramitação dos embargos já deduzidos pelos executados, não se autoriza por ora a diligência de entrega do imóvel, cuja realização está suspensa por força do disposto na alínea b) do n.º

7 do art. 6º-E da Lei n.º 1-A/2020, de 19/3.»

## O DIREITO

No despacho recorrido, com citação de jurisprudência pertinente, afastou-se «o cenário da cessação da vigência do regime do art. 6º-E da Lei n.º 1-A/2020, de 19/3, aventado pela exequente, desde logo por se tratar de legislação que não foi expressamente revogada, contrariamente ao que sucedeu com a legislação revogada pelo DL n.º 66-A/22, de 30/09.»

Quanto a este ponto não temos muito mais a acrescentar às considerações feitas na decisão recorrida, referindo apenas o recente acórdão desta Relação de 02.03.2023<sup>[1]</sup>, em cujos fundamentos nos revemos, com o seguinte sumário:

- «i. O Decreto-Lei n.º 66-A/2022 de 30 de Setembro não serve para aferir se o artigo 6º-E aditado pela Lei n.º 13-B/2021, de 05 de Abril à Lei n.º 1-A/2020, de 19.3 já caducou em consequência do “evoluir da pandemia”*
- ii. Tal regime destinou-se a ter vigência temporária, i.e. destinou-se a vigorar “no decurso da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.”.*
- iii. Isto significa que decorrida tal “situação excepcional” a lei cessa a sua vigência não dependendo para tanto de ser revogada (cfr. art.º7º, nº1 do Cód. Civil).*
- iv. Não temos por certo que já tenha ocorrido o termo dessa “situação excepcional” só porque o estado de alerta não foi prorrogado, sendo de ponderar que está na forja a aprovação de uma proposta Lei n.º 45/XV que se destina a considerar” revogadas diversas leis aprovadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, determinando expressamente que as mesmas não se encontram em vigor, em razão de caducidade, revogação tácita anterior ou revogação pela presente lei.”.*
- v. No elenco das Leis que se consideram revogadas, consta precisamente a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março (com excepção do seu artigo 5º), sendo propósito do legislador manter vigentes as alíneas b) a e) do n.º 7, bem como do n.º 8 do artigo 6º-E da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março para além da entrada em vigor da Lei revogatória o que é, também, revelador de que tal norma se mantém ainda actualmente em vigor;*
- vi. A manutenção desta medida legislativa não viola os artigos 18º, nº2 e 62º da CRP.»*

Entendimento que também foi acolhido, entre outros, no acórdão da Relação de Lisboa de 09.02.2023<sup>[2]</sup>, com o seguinte sumário:

*«I - Tendo sido proferido acórdão, transitado em julgado, que determinou a*

*suspensão das diligências executivas em ação executiva para entrega de coisa imóvel arrendada, ao abrigo do art.º 6.º-A, n.º 6, da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03 (que aprovou medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19), deverá tal suspensão manter-se enquanto não existir uma alteração do quadro legal no sentido da cessação de tal medida.*

*II - Apesar do fim do estado de alerta em território continental nacional, a partir das 23h59 de 30 de setembro de 2022, ainda não se pode considerar verificada tal alteração legislativa, uma vez que continua a estar prevista nessa lei, em artigo correspondente (o art.º 6.º-E, n.º 7, artigo aditado pela Lei n.º 13-B/2021, de 05-04) essa mesma medida, enquanto durar a “situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19”, não se podendo considerar que aquele preceito sido revogado ou caducado, perspetivando-se, tão-só, que a sua revogação poderá vir a ocorrer a breve trecho, se vier a ser aprovada pela Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 45/XV/1.»*

Na decisão recorrida entendeu-se, porém, que nada obstava a que a execução prosseguisse com a entrega do imóvel, argumentando-se o seguinte:

*«Assiste assim razão à exequente quando alega que ao presente caso é aplicável a alínea c) do n.º 7 do art. 6º-E, e não a alínea b), o que significa que a suspensão não é automática, sendo decretada pelo tribunal apenas se o executado tomar a iniciativa de alegar e demonstrar que a entrega o colocará em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.*

*Deste modo, considerando que os executados não apresentaram qualquer requerimento no sentido de ser suspensa a entrega, nada obsta a que a execução prossiga com a entrega do imóvel, razão pela qual vai ser deferido o requerido.»*

Sucede que na decisão proferida em 16.12.2021, não foi autorizada a entrega do imóvel, por se considerar a mesma suspensa, nos termos da alínea b) do n.º 7 do art. 6º-E da Lei n.º 1-A/2020, de 19/3, preceito no qual se dispõe que estão suspensos no decurso do período de vigência do regime excepcional e transitório (previsto no citado art. 6º-E), os atos a realizar em sede de processo executivo relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da **casa de morada de família**.

As partes conformaram-se com tal decisão, pelo que a mesma transitou, formando-se assim caso julgado formal, com força obrigatória dentro do processo, sobre a decisão que não autorizou a entrega do imóvel (art. 620º do CPC).

A força obrigatória do referido caso julgado formal obsta a que a posterior

decisão, ora recorrida, decidisse em sentido contrário, considerando aplicável ao caso a alínea c) do nº 7 do art. 6º-E, e determinando o prosseguimento da execução com a entrega do imóvel, por os executados não terem apresentado qualquer requerimento no sentido de ser suspensa a sua entrega.

A aceitar-se a produção de efeitos da decisão recorrida estaríamos perante uma contradição de julgados, o que não pode aceitar-se.

O caso julgado formal que se constituiu com a decisão de 16.12.2021 e que é vinculativo dentro do processo impede a subsistência da decisão recorrida, impondo a sua revogação.

O recurso merece, pois, provimento.

Vencida no recurso, suportará a exequente/recorrida as respetivas custas - artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

#### IV - DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juízes desta Relação em julgar procedente a apelação, pelo que se revoga a decisão recorrida, considerando-se suspensas as diligências com vista à entrega do imóvel dos autos.

Custas pela recorrida.

\*

Évora, 11 de maio de 2023

(Acórdão assinado digitalmente no Citius)

Manuel Bargado (relator)

Albertina Pedroso (1º adjunto)

Francisco Xavier (2º adjunto)

---

[1] Proc. 274/12.4TBRMR.E1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

[2] Proc. 8834/20.3T8SNT.L1-2, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).